



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.295 - SP (2013/0366247-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANA BARANGA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELO BENEFÍCIO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PERTINÊNCIA E RAZOABILIDADE. OBJETIVOS DA PENA.

1.Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros nem sequer para as revisões criminais.

2.O Tribunal "a quo" ao negar a saída temporária requerida pela paciente o fez de forma motivada, sob a batuta de que, no caso, não há compatibilidade entre o benefício pretendido e os objetivos da pena,seguindo a esteira dos precedentes desta Corte.

3. "Habeas corpus" não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.295 - SP (2013/0366247-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANA BARANGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LILIANA BARANGA impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem na qual pretendia obter o benefício de saídas temporárias.

Informam os autos que a paciente foi condenada a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas).

Sustenta, em breve síntese, que a paciente preenche os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal para a concessão do benefício, mas que este lhe foi negado sob o fundamento de ela ser estrangeira em situação irregular no país

Em razão disso, postula a concessão da ordem, para que, em futuros requerimentos, o Tribunal de origem seja impedido de utilizar o fundamento acima apontado para indeferir o benefício.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls 38/40).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.295 - SP (2013/0366247-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANA BARANGA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELO BENEFÍCIO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PERTINÊNCIA E RAZOABILIDADE. OBJETIVOS DA PENA.
1.Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros nem sequer para as revisões criminais.
2.O Tribunal "a quo" ao negar a saída temporária requerida pela paciente o fez de forma motivada, sob a batuta de que, no caso, não há compatibilidade entre o benefício pretendido e os objetivos da pena,seguindo a esteira dos precedentes desta Corte.
3. "Habeas corpus" não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.295 - SP (2013/0366247-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANA BARANGA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, passo à análise do pedido desta impetração, ante a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

A paciente, cidadã romena, cumpre pena em estabelecimento destinado a condenados em regime semiaberto e, segundo informações prestadas pelo Ministério da Justiça, tem contra si decreto de expulsão, publicado aos 2.5.13, pendente de cumprimento.

O Tribunal *a quo* desproveu o pedido de saída temporária em razão da incompatibilidade do benefício e os objetivos da pena (art. 123, III, da Lei n.º 7.210/84) porque a paciente não demonstrou para quais fins ela precisava daquela benesse, consignando:

"De outro lado, não há interesse social algum para o Brasil na reinserção de estrangeiro infrator de nossa lei penal, mormente se hediondo o delito por ele cometido, quando ele deverá ser expulso do território nacional após cumprir sua pena.

A paciente já foi aquinhoadada com a progressão de regime prisional, mercê descabida diante de suas condições.

Dai a inviabilidade de se lhe ampliar a fruição da liberdade autorizando-se sua saída "temporária".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra-se a completa ausência de vínculos familiares, afetivos ou mesmo sociais da paciente. Não há sentido algum em lhe conceder a benesse, destituída de utilidade e de fim último (etapa de reintegração social).

A paciente não pode ser reintegrada, se jamais esteve integrada à sociedade brasileira. Ninguém pode ser retornar ao convívio social, quando dele nunca participou" (fl. 122).

É esta a orientação deste Sodalício, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. TRABALHO EXTRAMUROS. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo das Execuções Criminais apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de trabalho externo, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo pelo Recorrente - condenado à pena total unificada de 41 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão pela prática de estupro, por duas vezes, roubo e roubo majorado, com término da pena previsto para 26/05/2045 -, o que recomenda maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício requerido com os objetivos da pena. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC 41.642/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

Nesse mesmo sentido: RHC 32.349/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012; e, HC 188.272/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012

A paciente não preencheu o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.210/84, sendo irrelevante a progressão ao regime semiaberto quando ausentes as demais exigências legais. Mesmo já tendo sido beneficiada com a progressão para o regime semiaberto, o fato de haver decreto de expulsão demonstra a incompatibilidade do benefício das saídas temporárias com os objetivos da pena.

O pedido formulado neste *writ* de que a justificativa alegadamente suscitada pelas instâncias ordinárias, qual seja, a condição de estrangeira, não seja mais empregada para indeferir futuros pedidos, não reúne condições de ser albergado. Não cabe a esta Corte limitar os poderes decisórios do Juízo competente para avaliar a possibilidade de concessão de benefícios executórios, tal como formulado nesta impetração. À paciente, oportunamente, está facultada o acesso aos recursos processuais autorizados pela legislação de regência em caso de inconformismo com futuras decisões denegatórias de benefícios carcerários.

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal, e em função do que ficou registrado inicialmente, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0366247-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00593990920138260000 593990920138260000 959528

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIANA BARANGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.